



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000935/2004-56
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.206 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente TRADE COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF, não cabendo a interposição de recurso especial para a reanálise de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto (relatora) e Viviane Vidal Wagner, que conheceram do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Redators designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.206 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19515.000935/2004-56

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi afastada a preliminar de nulidade e acolhida a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos dois primeiros trimestres de 1999 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (**acórdão n.º 1103-00.101**):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Anos-calendário: 1999, 2000

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA. Tendo sido concedida à recorrente, durante a fase de fiscalização, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos, bem como tendo ela revelado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Lado outro, não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova pericial, quando o contribuinte não indica com precisão o objeto e a relevância da prova respectiva.

DECADÊNCIA - IRPJ. A decadência do direito de lançar o imposto de renda pessoa jurídica segue a regra do artigo 150, § 4º, Código Tributário Nacional. O termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA - CSLL. No que tange à decadência da CSLL, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8, declarando que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A decadência do direito de lançar a CSLL segue a regra do artigo 150, § 4º, Código Tributário Nacional. O termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. Na prestação de serviços sem emprego de materiais, o percentual para definição do lucro presumido é de 32% (trinta e dois por cento).

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL REDUZIDO. Se a receita bruta no ano-calendário ultrapassou o limite legal, é incabível a manutenção do percentual reduzido de 16% (dezesseis por cento), devendo ser calculada e recolhida a diferença de tributo devida.

LUCRO PRESUMIDO. OUTRAS RECEITAS. Os valores correspondentes a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e outros, intitulados como “juros ativos” e “comissionamento”, devem integrar a base de cálculo do lucro presumido.

LUCRO PRESUMIDO. OUTRAS RECEITAS. Ressarcimentos efetuados por fornecedor, vinculados a fatores supervenientes às operações de compras das

mercadorias, não podem ser tidos como “recuperações de custo ou despesa”, tratando-se, na verdade, de uma receita paga pelo fornecedor, conforme acordado entre as partes.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 2005, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade dos autos de infração, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos dois primeiros trimestres de 1999 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Recurso Especial da Contribuinte

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 517 e ss, com fulcro no art. 67, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergências jurisprudenciais com relação à :

- 1) desconsideração do livro caixa e arbitramento;
- 2) descontos obtidos – receita financeira;
- 3) juros compensatórios

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da Contribuinte

Em despacho de admissibilidade (fls. 657 e ss), o Recurso da Contribuinte foi admitido parcialmente, apenas no que tange ao item 2 acima, nos seguintes termos:

Descontos Obtidos – Receita Financeira

Neste ponto, o acórdão recorrido está assim ementado:

LUCRO PRESUMIDO. OUTRAS RECEITAS. Ressarcimentos efetuados por fornecedor, vinculados a fatores supervenientes às operações de compras das mercadorias, não podem ser tidos como “recuperações de custo ou despesa”, tratando-se, na verdade, de uma receita paga pelo fornecedor, conforme acordado entre as partes.

O voto condutor do julgado firma o entendimento de que perdas decorrentes de (a) erro no faturamento; (b) vendas dos produtos com preço inferior ao de mercado para clientes preferenciais; (c) vendas dos modelos considerados ultrapassados, com preço inferior de aos dos novos produtos lançados seriam fatores supervenientes às operações de compras das mercadorias, não podendo ser tidos como “recuperações de custo ou despesa”. Na seqüência, observando as provas juntadas aos autos, ressalva que elas poderiam resultar na exclusão dos valores que comprovadamente se tratassem de ressarcimento em

virtude de erros no faturamento por parte do fornecedor. Todavia, inconsistências formais impediriam sua classificação naquele sentido.

A recorrente aponta que a decisão proferida nestes autos contraria entendimento esposado no Acórdão n.º 101-94.090, assim ementado na parte que aqui interessa:

I.R.P.J. - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. - O valor dos descontos obtidos na liquidação de obrigações contraídas com fornecedores, por corresponderem a uma efetiva recuperação de custos, somente será adicionado ao lucro presumido para efeito de determinar o imposto devido, quando o contribuinte o houver deduzido em anterior período de apuração, no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real. Submetendo-se o contribuinte à incidência do tributo de acordo com as regras jurídicas que informam a tributação com base no lucro presumido, não há falar em adição dos descontos obtidos quer no valor do lucro presumido, quer na sua base de cálculo, ou seja, na receita bruta auferida. Inteligência do artigo 53 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O paradigma apontado reverteu posicionamento antes adotado pela 1ª instância de julgamento, no sentido de que integrariam a base de cálculo do lucro presumido, a título de outras receitas, os descontos não consignados nas notas fiscais, concedidos por fornecedores no ato do recebimento de duplicatas. a título de descontos financeiros. Interpretando o art. 53 da Lei n.º 9.430/96, o voto condutor daquele julgado firma o entendimento de que não há falar em recuperação de valores correspondentes a custos ou despesas, que devam ser adicionados à base de cálculo do tributo se a pessoa jurídica se submete à tributação com base no lucro presumido.

Assim, o paradigma apresentado classifica como descontos obtidos as reduções obtidas no momento da liquidação de obrigações contraídas com fornecedores, e não apenas por ocasião da emissão de notas fiscais, e firma a interpretação de que estes valores não integram o lucro presumido. Já o acórdão recorrido manteve a incidência sobre os descontos decorrentes de fatores supervenientes às operações de compras das mercadorias, cogitando de sua exclusão apenas se demonstrado erros no faturamento por parte do fornecedor. O paradigma, portanto, não restringe os descontos obtidos a registros por ocasião do faturamento, e defende que, como recuperação de custos ou despesas, estes valores não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido. Resta caracterizada, assim, a divergência alegada.

(...)

Diante de todo o exposto, sendo tempestiva a peça apresentada e demonstrada a divergência apenas no que tange à tributação de descontos obtidos na sistemática do lucro presumido, proponho que seja DADO SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso.

Do reexame de Admissibilidade de Recurso Especial

Em despacho de reexame de admissibilidade, fls. 663 e ss, a admissibilidade parcial foi confirmada.

Contrarrrazões ao Recurso Especial da Contribuinte

A PGFN foi devidamente intimada, e apresentou as contrarrrazões às fls. 666 e ss, onde pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

Apenas para fins de relatório, ressalto que houve a interposição de Recurso Especial pela PGFN, porém inadmitido conforme despacho de fls. 466 ess.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora.

Recurso Especial da Contribuinte

Síntese

Tratou-se de Auto de Infração de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1999 e 2000 em razão de :

a) Erro na aplicação do coeficiente de determinação do lucro presumido: do total de receitas auferidas no quarto trimestre de 1999 (R\$ 1.347.085,22), o contribuinte obteve receitas com as prestações de serviços no montante de R\$ 357.764,24, sujeitas ao percentual de 32% para a determinação do lucro presumido; porém aplicou o percentual de 8% a todo o montante recebido.

b) Falta de inclusão na base de cálculo do imposto de renda os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa (fls. 73). Gerou reflexo de CSLL;

c) Falta de inclusão de receitas na base de cálculo do imposto de renda de receitas com descontos obtidos, juros ativos e “comissionamento” (demonstrativo de fls. 73). Gerou reflexo de CSLL;

ANO-CALENDÁRIO 2000

d) Diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago: o contribuinte aplicou indevidamente sobre a receita bruta de R\$ 35.675,38 o percentual de 16%, ao invés do percentual de 32%, para a determinação do lucro presumido (demonstrativo de fls. 72).

e) Diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago: o contribuinte não ofereceu à tributação valores de receitas com descontos obtidos, juros ativos, aplicações financeiras a curto prazo e outros créditos (demonstrativo de fls. 74).

A DRJ manteve o lançamento, e no que se refere ao que aqui se discute assim decidiu:

No que toca aos “descontos obtidos”, conforme a informação contábil do sujeito passivo, de fls. 38/43 e 55/58, os descontos são financeiros, portanto, receitas financeiras, não podendo ser tratados como descontos incondicionais ou abatimentos. Diz que o próprio contribuinte o confirma em sua impugnação, ao reconhecer que os descontos foram dados pelo seu fornecedor tendo em vista fator superveniente às compras de mercadorias, ou seja, como compensação por redução dos preços de mercado dos bens revendidos. Aduz que os documentos trazidos na impugnação

(correspondências, relatórios do fornecedor e duplicatas) não infirmam as conclusões da fiscalização.

O acórdão recorrido também manteve o lançamento nesse ponto, conforme abaixo:

No que toca aos valores intitulados “descontos obtidos”, cabe fazer uma digressão sobre sua verdadeira natureza.

A recorrente pugna por se tratar de “descontos” e, como tal, “valores recuperados, correspondentes a custos e despesas”, a que alude o § 3º do artigo 521 do RIR/99.

Assim, não seriam tributáveis.

O contribuinte argumentou que os descontos no pagamento das duplicatas destinaram-se ao ressarcimento de perdas decorrentes de (a) erro no faturamento; (b) vendas dos produtos com preço inferior ao de mercado para clientes preferenciais; (c) vendas dos modelos considerados ultrapassados, com preço inferior de aos dos novos produtos lançados.

Conclui-se pelas afirmativas do próprio recorrente, corroboradas pelos autos, que os valores constituem compensação financeira que se materializa mediante redução do valor da duplicata quando de seu pagamento.

Os ressarcimentos foram concedidos por fatores supervenientes às operações de compras das mercadorias, não podendo ser tidos como “recuperações de custo ou despesa”.

Os valores em questão não se vinculam às compras, mas às vendas. Trata-se, na verdade, de uma receita paga pelo fornecedor, conforme acordado entre as partes.

Em apoio de suas razões, o interessado trouxe ao processo os documentos de fls. 140/170: cópias de mensagens via internet, comunicado comercial da Compaq, relatórios emitidos pela Compaq em nome do contribuinte e duplicatas.

Tais elementos poderiam resultar na exclusão dos valores que comprovadamente se tratassem de ressarcimento em virtude de erros no faturamento por parte do fornecedor.

Entretanto, os elementos materiais trazidos não são aptos para afastar a tributação, pois: a) os relatórios se referem a notas fiscais emitidas em 1997, com posição de 1997, sendo que, conforme afirmado pelo próprio contribuinte, as obrigações foram assumidas em 1999 e 2000; b) não indicam o tipo de desconto/abatimento ocorrido e quando ocorreu; e c) não foram anexados juntamente com eles as notas fiscais e duplicatas neles mencionadas.

Por fim, as duas duplicatas apresentadas (n.ºs 64974/01 e 62246/01) não guardam relação com as cópias dos registros contábeis do Razão Analítico levados aos autos.

Assim, é procedente a autuação quanto aos valores intitulados “descontos obtidos”, que não foram incluídos espontaneamente na base de cálculo do lucro resumido.

Conhecimento

Não houve nenhuma objeção por parte da PGFN com relação ao conhecimento.

Assim, adoto as razões do Despacho de Admissibilidade, nos termos do art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784, de 1999.

Dessa forma, conheço do Recurso Especial da Contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do RECURSO ESPECIAL da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Voto Vencedor

Conselheira Livia De Carli Germano – Redatora Designada.

Na sessão de julgamento fui designada para redigir o voto vencedor, esclarecendo as razões pelas quais a maioria da Turma votou pelo não conhecimento do recurso especial.

Conforme relatado, o despacho de admissibilidade do Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial do sujeito passivo apenas quanto ao tema “descontos obtidos”. Assim, nos termos do Regimento Interno deste CARF (Portaria MF 343/2015), compete a esta 1ª Turma da CSRF se manifestar exclusivamente acerca do ponto ao qual o despacho de admissibilidade deu seguimento, restando prejudicada, portanto, a análise das duas outras matérias abordadas no recurso especial.

Quanto ao tema admitido à análise, o próprio despacho de admissibilidade reconhece que o acórdão recorrido negou provimento ao pleito do sujeito passivo também em razão de ausência de provas. Nesse passo, transcrevo trecho do despacho de admissibilidade, grifando-o:

(...)

Descontos Obtidos – Receita Financeira

Neste ponto, o acórdão recorrido está assim ementado:

LUCRO PRESUMIDO. OUTRAS RECEITAS. Ressarcimentos efetuados por fornecedor, vinculados a fatores supervenientes às operações de compras das mercadorias, não podem ser tidos como “recuperações de custo ou despesa”, tratando-se, na verdade, de uma receita paga pelo fornecedor, conforme acordado entre as partes.

O voto condutor do julgado firma o entendimento de que perdas decorrentes de (a) erro no faturamento; (b) vendas dos produtos com preço inferior ao de mercado para clientes preferenciais; (c) vendas dos modelos considerados ultrapassados, com preço inferior de aos dos novos produtos lançados seriam fatores supervenientes às operações de compras das mercadorias, não podendo ser tidos como “recuperações de custo ou despesa”. Na seqüência, observando as provas juntadas aos autos, ressalva que elas poderiam

resultar na exclusão dos valores que comprovadamente se tratassem de ressarcimento em virtude de erros no faturamento por parte do fornecedor. Todavia, inconsistências formais impediriam sua classificação naquele sentido.

A recorrente aponta que a decisão proferida nestes autos contraria entendimento esposado no Acórdão n.º 101-94.090, assim ementado na parte que aqui interessa:

I.R.P.J. - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. - O valor dos descontos obtidos na liquidação de obrigações contraídas com fornecedores, por corresponderem a uma efetiva recuperação de custos, somente será adicionado ao lucro presumido para efeito de determinar o imposto devido, quando o contribuinte o houver deduzido em anterior período de apuração, no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real. Submetendo-se o contribuinte à incidência do tributo de acordo com as regras jurídicas que informam a tributação com base no lucro presumido, não há falar em adição dos descontos obtidos quer no valor do lucro presumido, quer na sua base de cálculo, ou seja, na receita bruta auferida. Inteligência do artigo 53 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O paradigma apontado reverteu posicionamento antes adotado pela 1ª instância de julgamento, no sentido de que integrariam a base de cálculo do lucro presumido, a título de outras receitas, os descontos não consignados nas notas fiscais, concedidos por fornecedores no ato do recebimento de duplicatas, a título de descontos financeiros. Interpretando o art. 53 da Lei n.º 9.430/96, o voto condutor daquele julgado firma o entendimento de que não há falar em recuperação de valores correspondentes a custos ou despesas, que devam ser adicionados à base de cálculo do tributo se a pessoa jurídica se submete à tributação com base no lucro presumido.

Assim, o paradigma apresentado classifica como descontos obtidos as reduções obtidas no momento da liquidação de obrigações contraídas com fornecedores, e não apenas por ocasião da emissão de notas fiscais, e firma a interpretação de que estes valores não integram o lucro presumido. Já o acórdão recorrido manteve a incidência sobre os descontos decorrentes de fatores supervenientes às operações de compras das mercadorias, cogitando de sua exclusão apenas se demonstrado erros no faturamento por parte do fornecedor. O paradigma, portanto, não restringe os descontos obtidos a registros por ocasião do faturamento, e defende que, como recuperação de custos ou despesas, estes valores não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido. Resta caracterizada, assim, a divergência alegada.

(...)

Diante de todo o exposto, sendo tempestiva a peça apresentada e demonstrada a divergência apenas no que tange à tributação de descontos obtidos na sistemática do lucro presumido, proponho que seja DADO SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso.

A leitura do voto do acórdão recorrido (reproduzido no voto da i. Relatora, cf. acima) revela que, de fato, a sua premissa não foi, apenas, jurídica. Pelo contrário, ele tanto supera o argumento jurídico que passa à análise de provas e, aí sim, considera-as insuficientes.

Merece destaque o trecho do voto condutor do acórdão recorrido grifado a seguir que, analisando as provas trazidas pelo sujeito passivo, evidencia a dificuldade de relacionar os descontos sob análise com operações comerciais, veja-se (grifamos)

...

Os valores em questão não se vinculam às compras, mas às vendas. Trata-se, na verdade, de uma receita paga pelo fornecedor, conforme acordado entre as partes.

Em apoio de suas razões, o interessado trouxe ao processo os documentos de fls. 140/170: cópias de mensagens via internet, comunicado comercial da Compaq, relatórios emitidos pela Compaq em nome do contribuinte e duplicatas.

Tais elementos poderiam resultar na exclusão dos valores que comprovadamente se tratassem de ressarcimento em virtude de erros no faturamento por parte do fornecedor.

Entretanto, os elementos materiais trazidos não são aptos para afastar a tributação, pois: **a) os relatórios se referem a notas fiscais emitidas em 1997, com posição de 1997, sendo que, conforme afirmado pelo próprio contribuinte, as obrigações foram assumidas em 1999 e 2000; b) não indicam o tipo de desconto/abatimento ocorrido e quando ocorreu; e c) não foram anexados juntamente com eles as notas fiscais e duplicatas neles mencionadas.**

Por fim, as duas duplicatas apresentadas (n.ºs 64974/01 e 62246/01) não guardam relação com as cópias dos registros contábeis do Razão Analítico levados aos autos.

Assim, é procedente a autuação quanto aos valores intitulados “descontos obtidos”, que não foram incluídos espontaneamente na base de cálculo do lucro resumido.

...

Em geral, descontos podem ter vários motivos, a começar pelo simples intuito de renegociar a dívida para facilitar o pagamento-- sendo que, nesta hipótese, a questão passa a se distanciar do tema “desconto comercial” para se aproximar da discussão acerca do conceito de receita financeira.

O acórdão recorrido não está baseado apenas na premissa teórica de que “por ser posterior à venda, o desconto não pode ser considerado comercial”. Pelo contrário, o acórdão recorrido expressamente admite que, embora sendo comprovadamente concedido em evento posterior, poderia ter o tratamento de recuperação de custos, para em seguida afirmar: “Entretanto os elementos materiais trazidos não são aptos para afastar a tributação” – e então descreve as inconsistências que verificou quanto às provas trazidas aos autos.

Compreendo, assim, que o acórdão recorrido fez análise de provas e as considerou insuficientes. A decisão recorrida está, portanto, baseada em fatos conforme as provas trazidas no processo.

Ocorre que o recurso especial não se presta à reanálise de provas. A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF, estando a admissibilidade do recurso especial condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

O alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é buscar saber, com base no raciocínio exposto no paradigma, o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos. No caso em questão, a simples aplicação do racional constante do paradigma não é capaz de levar à reforma da conclusão a que chegou o acórdão recorrido, exatamente por ter este se baseado, também, na conclusão de que determinadas alegações do sujeito passivo não foram provadas.

Ante o exposto é que orientei meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano